

8

A Alienação Parental e a guarda compartilhada como forma de prevenção *Parental alienation and shared parental custody as a way for its prevention*

ANA CARLA PINHO

Mestranda em Educação, pela Universidade Metodista de São Paulo – Umesp; graduada em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR; professora de Direito Internacional Público, Direito da Integração e Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias do Centro Universitário Assunção – Unifai, em São Paulo em Filosofia, pela Johannes Gutenberg Universität de Mainz, na Alemanha.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo definir a síndrome da alienação parental, evidenciar suas características, causas e consequências para as crianças e os adolescentes vítimas dela, bem como diferenciar esta síndrome da alienação parental da alienação parental em si, apresentando uma breve análise da legislação pátria a respeito do tema e os benefícios da guarda compartilhada como instrumento de sua prevenção.

Palavras-chave: síndrome da alienação parental; ordenamento jurídico brasileiro; guarda compartilhada.

ABSTRACT

This issue aims to define the parental alienation syndrome, presenting its characteristics, causes and consequences to children and adolescents who are its victims, as well as differentiate this syndrome from parental alienation itself, presenting a brief analysis of the Brazilian law related to the topic and benefits regarding shared custody of children and adolescent as a way for its prevention.

Keywords: parental alienation syndrome; Brazilian legal system; shared custody of children.

1. INTRODUÇÃO

Em 26 de agosto de 2010, assistimos ao Presidente da República sancionar a Lei n. 12.318, que trata da questão da alienação parental e suas consequências jurídicas. A referida lei foi aprovada com dois vetos. O primeiro referente ao artigo 9º, que previa que os pais poderiam, extrajudicialmente, estabelecer acordo, o que foi entendido pelo Presidente da República como inconstitucional. O segundo veto referiu-se ao artigo 10, que previa prisão de seis meses a dois anos para o pai ou a mãe que apresentasse falso relato de alienação parental. Este último veto deu-se em face do entendimento de que a prisão de um dos genitores poderia ser prejudicial à criança ou ao adolescente.

Tomando-se a referida lei como ponto de partida para o tema, o presente artigo pretende apresentar a síndrome da alienação parental – SAP, suas características, agentes causadores e implicações para o menor alienado que, inclusive, tendem a perdurar ao longo da vida, diferenciando, ainda, a referida síndrome da mera alienação parental.

Ademais, far-se-á uma breve análise da legislação vigente, a qual já vinha servindo de fulcro para diversas decisões judiciais que detectaram a presença da SAP, buscando soluções para coibi-la mesmo antes da Lei n. 12.318/2010, incluindo aspectos constitucionais relativos à família e aos princípios da dignidade humana, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Aliás, breves comentários serão tecidos a respeito da Lei n. 12.318/2010, apresentando aspectos do Direito Comparado.

Em conclusão, abordar-se-á a questão dos aspectos da guarda compartilhada como instrumento de prevenção da SAP – síndrome da alienação parental.

2. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Cumpra primeiramente esclarecer o que se entende por síndrome da alienação parental, também conhecida por SAP.

Richard Gardner, professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA), foi o primeiro a definir, em 1985, a síndrome de alienação parental. Segundo ele, a SAP:

[...] resulta de uma campanha para denegrir, sem justificativa, uma figura parental boa e amorosa. Consiste na combinação de uma lavagem cerebral para doutrinar uma criança contra esta figura parental e da conseqüente contribuição da criança para atingir o alvo da campanha difamatória¹.

¹ VALENTE, Maria Luíza Campos da Silva. Síndrome da alienação parental: a perspectiva do Serviço Social. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃE SEPARADOS – APASE (org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 70-88.

Ela pode ser compreendida como sendo a “forma de abuso, onde um genitor faz uma campanha de desmoralização do outro, programando a criança para que reprima a afeição que sente por ele e passe a odiá-lo e rejeitá-lo” (FÉRES-CARNEIRO, citando Beatrice Marinho Paulo e José Marinho Paulo Júnior)².

O que o genitor alienante deseja (aquele que detém a guarda por ocasião de separação ou divórcio) é que a relação do genitor alienado com seu filho seja destruída e para sempre suprimida.

Os estudiosos do tema apontam que, nos casos em que a SAP se apresenta, o genitor alienante confunde a questão da conjugalidade com a da parentalidade, ou seja, a criança passa a ser um depositário das desavenças e mágoas dos pais e um objeto a ser negociado, um prêmio. Conforme ensinou Rosana Simão³

Normalmente, o genitor alienador lança das suas próprias frustrações no que se refere ao insucesso conjugal no relacionamento entre o genitor alienado e o filho comum. O objetivo do alienador é distanciar o filho do outro genitor.

A doutrina ensina quais as motivações que podem levar o genitor detentor da guarda – no Brasil, normalmente a mãe – a desencadear a SAP. Estas vão desde questões financeiras como o fato de o genitor alienante não se sentir satisfeito com as condições econômicas advindas após o divórcio; um desejo de vingança – quando a separação foi causada por adultério do ex-cônjuge; superproteção, pois acredita essa mãe alienadora ser a única pessoa capaz de cuidar de seu(s) filho(s); desejo de posse exclusiva sobre o(s) filho(s) e ódio que o genitor alienante nutre pelo ex-cônjuge; até questões como depressão e/ou solidão, que se instalam no alienante após o rompimento do vínculo conjugal, o que o leva a se apegar excessivamente ao(s) filho(s), objetivando excluir o outro genitor da vida da(s) criança(s), além de se colocar como vítima do outro genitor, por exemplo, dentre vários fatores.

Gardner⁴ apontou alguns aspectos que são recorrentes quando se trata de diagnosticar se um genitor apresenta comportamento alienante, ou seja, aquele voltado a reiteradas campanhas de desqualificação do outro genitor no exercício de sua paternidade:

² FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS – APASE (org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião*: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 73-80.

³ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a pernicioso prática da alienação parental. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS – APASE (org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião*: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 14-25..

⁴ “Brainwashing children against fathers”. Disponível em: <<http://childalienation.com>>. Acesso em: 07 de julho de 2010.

- a) recusar-se a passar chamadas telefônicas aos filhos;
- b) organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve, normalmente, exercer o direito de visitas;
- c) apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai e, por vezes, insistir que a criança utilize esse tratamento pessoal;
- d) interceptar cartas e pacotes mandados aos filhos;
- e) desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
- f) recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo etc.);
- g) falar de maneira descortês ao novo cônjuge do outro genitor;
- h) impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita;
- i) “esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
- j) envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge etc.) na lavagem cerebral de seus filhos;
- k) tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor;
- l) trocar (ou tentar trocar) seus nomes e sobrenomes;
- m) impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas de seus filhos;
- n) sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queria ocupar-se dos filhos;
- o) falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia, e proibi-los de usá-las;
- p) conversar com o ex-cônjuge através dos filhos, como se estes mediadores fossem;
- q) sugerir à criança que o outro genitor é pessoa perigosa;
- r) criticar a competência profissional e a situação financeira do outro genitor;
- s) criticar, esconder ou cuidar mal dos presentes que o outro genitor deu aos filhos;

- t) ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
- u) culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
- v) obrigar a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências caso a escolha recaia sobre o outro genitor;
- w) transmitir seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor;
- x) recordar a criança, com insistência, de motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor;
- y) transformar a criança em espiã da vida do ex-cônjuge;
- z) emitir falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool.

É importante ressaltar que há vários graus de extensão da SAP. Ela nem sempre é atingida de modo absoluto, haja vista que, em muitos casos, o genitor alienado resiste herculeamente e ainda consegue contato com seus filhos em casa de parentes, visitatórios públicos etc., ou empregando algum ardis para que possa avistá-los, ainda que sem o consentimento do genitor alienante. Entretanto, em várias situações, a lavagem cerebral promovida, sua frequência e intensidade para que a figura do progenitor alienado seja destruída e denegrada leva os filhos a oferecerem extrema resistência a se relacionarem com este. Assim, este esforço em destruir a figura do alienado conduz a situações em que essa resistência inicial dos filhos em manterem relacionamento com um dos pais chegue à situação extrema de inviabilização de qualquer contato com este.

O que ocorre é que, através dos procedimentos que levam à instalação da SAP, a criança vai internalizando tudo o que lhe é transmitido como verdade; a verdade do genitor alienante, deflagrada pela tal campanha difamatória voltada ao alienado, passa a ser verdade para o filho. Nesta esteira, a criança vai perdendo o respeito e a admiração pelo genitor alienado e, em alguns casos, desenvolvendo medo e raiva contra este, sem ao menos conseguir distinguir quais informações passadas pelo alienante sobre o alienado são ou não verdadeiras, o que leva à implantação de falsas memórias⁵. Conforme ensinaram Evandro Luiz Silva e Mario Resende⁶:

⁵ A SAP também é conhecida como teoria da implantação de falsas memórias.

⁶ RESENDE, Mário & SILVA, Evandro Luiz. SAP: a exclusão de um terceiro. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS – APASE (ORG.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião*: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 26-34.

Os comportamentos em jogo, apresentados pela criança, iniciam-se com um afastamento progressivo do genitor que não detém a guarda, mediado por aquele que a detém. A partir de então, dois comportamentos vêm marcar a instalação da SAP: o desapego com o genitor ausente e a simbiose forçada com o presente, combinando a dependência exacerbada por um e o ódio pelo outro.

Conclui-se até aqui que, através de todas estas condutas, o genitor alienante, extremamente controlador e simbiótico, violenta emocionalmente o filho, pois monitora e controla os sentimentos, pensamentos e comportamentos da criança. E tudo a serviço de seu egocentrismo – pois quer ser o centro exclusivo das atenções dos filhos – e de seu egoísmo, levando a criança a sentir que tem a obrigação de se defender do genitor alienado para não decepcionar o alienador. Como salientaram os autores retrocitados, “o alienador projeta nos filhos todas as suas frustrações, numa possibilidade de atingir o outro progenitor”.

2.1 Consequências da SAP para o filho

Mesmo com a ruptura dos laços conjugais, psicólogos, psicanalistas, psiquiatras e assistentes sociais são unânimes em afirmar que a criança tem o direito de ver sua necessidade satisfeita quanto à continuidade dos seus vínculos psicológicos com ambos os genitores. Esses vínculos são considerados como de importância fundamental para que a criança possa concretizar a construção de sua identidade pessoal e sexual.

É importante relatar quais os danos provocados nos filhos quando há SAP, advindos de separações/divórcios ou distanciamento da figura paterna, tanto na segunda infância (três aos sete anos) quanto na terceira infância (sete aos 12 anos) e na pré-adolescência e adolescência.

As sequelas elencadas adiante foram extraídas de um estudo feito por especialistas, organizado pelo IBDFAM⁷, e incluem os seguintes efeitos: depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento de culpa, sentimentos de isolamento, comportamento hostil, falta de organização e dupla personalidade, podendo até mesmo chegar ao suicídio. Os estudiosos indicam que, nas crianças e adolescentes vítimas da SAP, há uma tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas.

Note-se que, em muitos casos, a alienação parental é levada a efeito através de falsas acusações de abuso sexual contra o menor por parte do genitor alienante

⁷ Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <www.ibfam.org.br>.

contra o alienado, o que normalmente leva o julgador à imediata suspensão da visitação. O argumento para tal decisão é, via de regra, a proteção da prole. Porém, neste caso, onde a SAP é levada ao seu grau extremo, o alienador expõe seus filhos a situações assaz constrangedoras e traumatizantes, pois estes acabam tendo seus corpos expostos e examinados por vários profissionais, vão até delegacias prestar depoimentos e precisam responder a perguntas sobre os supostos (e, no caso de SAP, falsos) abusos sexuais, de que inveridicamente tenham sido vítimas, imputando o cometimento ao genitor alienado.

Outro caso extremo de SAP ocorre quando há subtração dos menores por parte de um dos genitores. Nesta situação, o filho precisa aprender a lidar com o repentino afastamento de um dos genitores e de seu círculo social (escola, amigos, atividades esportivas etc.) e familiar. Exige-se dele uma rápida adaptação a outro contexto, totalmente novo. Em muitos casos, as mudanças de cidade são muito frequentes, e sempre de modo abrupto, o que causa, segundo especialistas, “uma brutalização psíquica da criança, destruindo especialmente seu senso de confiança no mundo que a cerca”⁸.

Motta ensinou que Gardner foi assertivo ao afirmar que “se faz necessário que haja rápida intervenção nesses casos (de SAP), pois o vínculo entre a criança e o genitor dela ‘alienado’ será irremediavelmente destruído”⁹.

2.2 A SAP e a legislação pátria

A SAP traduz-se numa forma de abuso psicológico contra a criança e o adolescente que a ela são submetidos. Este abuso atenta contra diversos dispositivos legais, antes mesmo da vigência da Lei n. 12.318/2010, os quais passarão a ser brevemente analisados a seguir. Tal abuso psicológico que avilta aos princípios constitucionais, e que é evidenciado quando se verifica a SAP, ocorre porque, nos dizeres de Trindade¹⁰:

[...] o alienador, como todo abusador, é um ladrão da infância, que utiliza a inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância, uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas.

⁸ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS – APASE (org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 35-62.

⁹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Op. cit.*, p. 58.

¹⁰ TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 101-111.

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana. Fernando Ferreira dos Santos, em seu artigo “Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”, apresentou a brilhante reflexão acerca de tal princípio constitucional:

Ernst Bloch, citado por Pérez Luño (45), destaca que a dignidade da pessoa humana possui duas dimensões que lhe são constitutivas: uma negativa e outra positiva. Aquela significa que a pessoa não venha a ser objeto de ofensas ou humilhações. Daí o nosso texto constitucional dispor, coerentemente, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, da CF). Com efeito, “a dignidade – ensina Jorge Miranda (46) – pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas”.

Impõe-se, por conseguinte, a afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável; a garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade; a libertação da “angústia da existência” da pessoa mediante mecanismos de socialidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.

Por sua vez, a dimensão positiva presume o pleno desenvolvimento de cada pessoa, que supõe, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possibilidades de atuação próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que uma predeterminação dada pela natureza”¹¹.

O exercício do poder parental abusivo que ocorre na SAP configura desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana uma vez que, conforme ensinou Rosana Barbosa Cipriano Simão¹², “deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional dos filhos”, sejam os pais casados, sejam separados.

A Constituição Federal traz outro dispositivo que também merece destaque: o artigo 227, *in verbis*:

¹¹ SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Jus Navigandi*, ano 3, n. 27, *Teresina, dezembro, 1998*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/160/principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 26 de julho de 2010.

¹² SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS – APASE (org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 14-25.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Torna-se importante ressaltar que o processo de alienação parental ocorre na sociedade familiar e, como já dito, é uma forma de abuso emocional e moral, caracterizando maus-tratos, pois fere mortalmente o direito da criança e do adolescente ao convívio saudável com ambos os seus progenitores e, em não raros casos, com familiares do genitor alienado.

Robles (2008) teceu outras considerações a respeito da legislação vigente, acerca do direito da criança e do adolescente à convivência familiar como aspecto indispensável para a formação de sua identidade.

O direito à convivência familiar é, pois, um direito natural. Nas sábias palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, trata-se de “um direito fundamental: é o direito fundante do ser humano como sujeito”.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 preconiza que a convivência com os pais é um direito inalienável da criança.

Referido direito é acautelado pela Constituição Federal brasileira, que dispõe, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à convivência familiar e comunitária.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, repetiu o dispositivo constitucional retromencionado e mais, em seu artigo 3º, consagrou o menor como sujeito de direitos, não só os fundamentais inerentes à pessoa humana, como aqueles especiais, inseridos na proteção integral de que dispõe a referida lei, oriundos da situação peculiar do menor e de sua dependência estrutural”¹³.

Destarte, à criança e ao adolescente é conferido, pela legislação pátria, o inalienável direito de conviver com sua família, ainda que ela tenha sua estrutura modificada em virtude de separação dos genitores.

A Lei n. 12.318/2010 corrobora, em seu artigo 3º, os consagrados princípios constitucionais retromencionados:

¹³ ROBLES, Tatiana. *Mediação e Direito de Família*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2009. p. 66.

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Maria Antonieta Pisano Motta¹⁴ citou Bone & Walsh¹⁵ sobre a orientação de como o operador do Direito deve considerar a SAP:

Segundo os especialistas, se o processo é identificado deve ser considerado pelos operadores do Direito como uma violação direta e intencional de uma das obrigações mais fundamentais de um genitor que é a de promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre a criança e o outro genitor.

A possibilidade jurídica de eventual punição ao genitor alienante, anteriormente a Lei n. 12.318/2010, advinha com fulcro no descumprimento de ordem judicial. Entretanto, o assunto da SAP despertou crescente interesse por parte dos doutrinadores e das Cortes brasileiras no sentido da necessidade de serem adotadas medidas que coibissem ou proibissem a alienação parental mesmo antes do advento da lei específica.

Neste sentido, ressalte-se parte do texto de autoria da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em artigo publicado no *site* da Apase – Associação de Pais e Mãe Separados¹⁶, intitulado “Síndrome da alienação parental, o que é isso?” *in verbis*:

Flagrada a presença da Síndrome da Alienação Parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatores e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a feito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável (sem grifos no original).

Muitos magistrados, mesmo antes da vigência da Lei n. 12.318/2010, já impunham multa para coagir o genitor detentor da guarda a cumprir seu dever de não obstaculizar o direito de visitação do outro cônjuge, direito este consequente do respeito que deve ao filho.

¹⁴ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Op. cit.*

¹⁵ BONE, J. Michael & WALSH, Michael R. Parental alienations syndrome: how to detect it and what to do about it. *The Florida Bar Journal*, v. 73, n. 3, p. 44-48, March, 1999.

¹⁶ Disponível em: <www.apase.org.br>.

Nesse sentido, cumpre transcrever, como exemplo do acima alegado, acórdão de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Direito de Visita. Multa diária. Cabível a imposição de multa para assegurar o exercício do direito de visita em face do estado de beligerância que reina entre as partes, o que tem prejudicado a visitação.

Agravo desprovido, por maioria. Agravo de Instrumento n. 70008086134 – 7ª Câmara Cível – Comarca de Porto Alegre – Rel. Des. Maria Berenice Dias.

Após a promulgação da Lei n. 12.318/2010, as questões referentes à alienação parental passaram a constar expressamente do ordenamento jurídico brasileiro. Esta lei define alienação parental, elenca algumas práticas típicas da conduta, estabelece punição para quem a praticar, com o objetivo de amenizar os efeitos desta ou coibi-la. A lei amplia os possíveis atores da SAP, pois considera que, além dos genitores, podem atuar como alienadores os avós (paternos ou maternos) ou pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, vigilância ou guarda. Os artigos 4º e 5º estabelecem que os processos que versem sobre questões de alienação parental terão tramitação prioritária, bastando que seja configurado o ato e que haja requerimento da parte interessada ou *ex officio*, em qualquer momento processual, de forma incidental ou através de ação própria. O juiz, entendendo presente a alienação parental, determinará então, com urgência, a oitiva do Ministério Público, e decidirá quais medidas serão necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente. As punições estabelecidas vão desde acompanhamento psicológico obrigatório até suspensão ou inversão da guarda, passando pelo pagamento de uma multa estipulada pelo juiz. Entretanto, a Lei n. 12.318/2010 não considera crime quando um genitor opõe-se ou impede o exercício de visitas do outro, pois, conforme já dito, com o veto presidencial, a conduta da alienação não é criminalizada sob nenhum aspecto.

Os especialistas e estudiosos da SAP festejaram a aprovação da legislação sobre o tema, haja vista que o Brasil estava anos-luz atrás de diversos países que, inclusive, tipificam a conduta da alienação parental.

É interessante demonstrar-se, brevemente, o entendimento quanto à alienação parental em outras legislações. Cumpre expor alguns exemplos: na Noruega, há o entendimento por parte da legislação pela criminalização da conduta, sendo que o alienante pode ser condenado a até três anos de prisão. Nos Estados Unidos, onde a legislação penal é estadual, especificamente no Código Penal da Califórnia, também há o entendimento pela criminalização da conduta, com prisão de até um ano para o alienante e multa. Estes são apenas dois exemplos, mas o legislador de demais países, como Canadá, França e Alemanha, dentre outros, optou pela

criminalização da conduta da SAP, com a intenção de coibir o enorme sofrimento humano causado às vítimas desta.

2.3 Diferenciação entre síndrome da alienação parental e alienação parental

A SAP não se confunde com a alienação parental em si; entretanto, em geral, aquela decorre desta. Conforme ensinou Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca¹⁷:

[...] a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

A alienação parental refere-se ao comportamento do genitor alienante que objetiva retirar o outro genitor, definitivamente, da vida da criança ou do adolescente. A SAP, por sua vez, refere-se à conduta do filho quando este se recusa terminantemente a ter qualquer tipo de contato com o genitor alienado, conduta esta advinda da instalação de uma desordem psíquica que gera, nas palavras de Evandro Luiz Silva e Mário Rezende, “o desapego com o genitor ausente e a simbiose forçada com o presente, combinando a dependência exacerbada por um e o ódio pelo outro”¹⁸.

E os mesmos autores alertaram que, na SAP:

A criança normalmente é violentada emocionalmente: tem seus sentimentos, comportamentos e pensamentos atrelados ao genitor guardião, que só por mediar a SAP já demonstra o quanto emocionalmente está comprometido¹⁹.

Eles continuaram seu raciocínio, explicando o porquê de o menor deixar-se levar a participar do processo de alienação:

A ascendência emocional do genitor alienador sobre a criança se faz por diferentes meios, sendo que a “chantagem” emocional é um deles, e a ameaça é outro. O filho do genitor alienador apresenta reações de medo de desagradar, ou de estar

¹⁷ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Revista do CAO Cível*, ano 11, n. 5, p. 49-60, Belém, janeiro/dezembro, 2009. Disponível em: <<https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015%283%29.pdf>>. Acesso em: 05 de julho de 2010.

¹⁸ RESENDE, Mário & SILVA, Evandro Luiz. SAP: a exclusão de um terceiro. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS – APASE (org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 26-34.

¹⁹ RESENDE, Mário & SILVA, Evandro Luiz. *Op. cit.*, p. 27.

em desacordo com esse genitor. A mensagem do alienador é clara: “é preciso “me” escolher”. Se o filho desobedece [a] esta diretiva, especialmente expressando aprovação ao genitor ausente, ele aprenderá logo a pagar o preço.

É normal que o genitor alienador ameace o filho de abandoná-lo ou de mandá-lo viver com o outro genitor. A criança é posta numa situação de dependência e fica submetida regularmente a provas de lealdade. Este procedimento atua sobre a emoção mais fundamental do ser humano: o medo de ser abandonado²⁰.

Contudo, é mister mencionar que a conduta da alienação parental é reversível desde que a SAP ainda não tenha se instalado. Destarte, os especialistas nas áreas da Psicologia e da Psiquiatria indicam que, quando o Poder Judiciário está atento à presença da mera alienação parental e obriga o acompanhamento psicológico dos genitores e menores ou, até mesmo, decide pela inversão da guarda com o objetivo de promover o restabelecimento das relações do filho com o genitor alienado, a instalação da SAP é abortada e evita-se que o abusivo processo coloque em risco a saúde emocional da criança e do adolescente, pois, conforme explicou a psicóloga Maria Antonieta Pisano Motta:

A criança tem necessidade de continuidade de seus vínculos psicológicos fundamentais e necessita que haja estabilidade nos mesmos. Estas características devem, igualmente, estender-se a todas as relações emocionalmente significativas para as crianças, sejam familiares, amigos, vizinhos, professores ou colegas de escola.

As crianças vivem o afastamento de um dos genitores como uma perda de grande vulto (ainda que não saibam disto) e permanente. Sentem-se abandonadas e vivenciando profunda tristeza²¹.

Importante é que as pessoas envolvidas numa dissolução conjugal compreendam que a separação, o divórcio ou a dissolução de união estável põe termo à conjugalidade, jamais à parentalidade. Esta é uma máxima que precisa ser preservada para que as lides de família sejam menos frequentes e para que a guarda dos filhos deixe de ser disputada como um prêmio. Na verdade, o interesse da criança e do adolescente precisa ser colocado acima de mágoas, ódios e rancores. Nesta linha, a maioria dos doutrinadores da área do Direito de Família recebeu com entusiasmo o novo instituto jurídico que permite o exercício da guarda compartilhada²², pois, através dela, evita-se que o menor seja condenado ao alijamento da convivência efetiva com um de seus pais, que passará apenas à condição de visitante, não mais compartilhando do cotidiano e de seus consequentes

²⁰ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Op. cit.*, p. 49.

²¹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Op. cit.*, p. 37.

momentos de alegrias e angústias, os quais permeiam a vida de seu filho. Em situações mais extremas, a guarda não compartilhada possibilita, de maneira mais direta, a eventual instauração da SAP que, como já explanado, cria obstáculos para que o menor tenha formação de uma personalidade saudável.

3. A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DA SAP

A concepção atual de família é oriunda de uma série de rápidas transformações havidas em vários âmbitos, que vão desde as transformações originadas pela inserção da mulher no mercado de trabalho a transformações políticas e sociais que levaram ao desaparecimento do modelo familiar patriarcal. Essas mudanças têm um forte impacto na vida das crianças e dos adolescentes, pois a família de hoje está baseada em uma união entre indivíduos e tem duração relativa, no mais das vezes, temporária, o que se verifica pelo número cada vez crescente de separações e divórcios, segundo os dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nas separações e nos divórcios, as relações de convivência dos genitores com os filhos menores são definidas pelo regime de guarda e de visitação.

Antes da Lei n. 11.698/2008, o modelo que preponderou nas decisões judiciais brasileiras foi o da guarda única, em que a criança ou adolescente ficava sob a guarda de apenas um de seus genitores, na maioria das vezes, da mãe. O pai, assim, passava à condição de genitor visitante e o genitor que detinha a guarda tinha, via de regra, o sentimento de detentor da posse do filho.

Robles (2008), citando Evandro Luiz Silva, ensinou a respeito dos efeitos do regime de guarda monoparental no que tange à situação do visitante não guardião e do afrouxamento dos laços entre este e o filho:

A visitação é comumente transformada em arena crítica para a redefinição de vínculos de poder e de intimidade entre os ex-cônjuges, bem como para a redefinição dos papéis parentais. Além disso, os pais alegam que uma das causas frequentes de baixa visitação é ligada a experiências penosas e estressantes que decorrem das dificuldades de contato com os filhos e ex-cônjuges... Estas

²² BRASIL. *Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008*. Altera o art. 1.584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília: DOU, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 26 de julho de 2010.

dificuldades aumentam à medida que o tempo passa, e só a visitação, em detrimento do convívio mais frequente, faz com que eles percam a intimidade e vão se desapegando²³.

É mister que se ressalte que a família, ainda que sofra alguma alteração estrutural em função de separação dos pais, subsiste, e as ciências da psique são imperativas ao frisar a importância da presença de ambos os genitores na formação saudável dos filhos. Nesse sentido, Nazareth (*apud* Robles, 2008) ensinou:

A família, diversamente de outras sociedades, não se desfaz. Uma vez constituída, permanece. A estrutura pode mudar, quando há uma separação ou morte; por exemplo, mas a organização – família – prossegue. Não obstante suas modificações estruturais, essas organizações continuam existindo no mundo interno dos indivíduos e edificando seu mundo de relações. [...]

Essa “família” interna responde pela construção e manutenção do espaço interno, mental, de relações emocionais, e esse espaço, que é composto pelos sentimentos que cada um experimenta em relação ao conjunto e que funda o que, posteriormente, será reconhecido como cidadania²⁴.

Instituindo-se a guarda compartilhada, preservam-se as relações parentais e afasta-se a probabilidade de alienação parental, haja vista que se garante à criança e ao adolescente a presença ativa e atuante de ambos os genitores em suas vidas, ou seja, permite que estes exerçam conjuntamente a paternidade responsável, dialogando de maneira contínua sobre o interesse dos filhos. Porém, para que a guarda compartilhada possa ser adotada, é essencial que haja uma convivência pacífica entre os ex-cônjuges e que estes, aptos a separar as questões de conjugalidade e parentalidade, estejam de fato atentos ao melhor interesse de seus filhos.

Todavia, mesmo em situações de separações conflituosas, deve-se buscar, por intermédio do processo judicial, a preservação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de que estes tenham sua personalidade dignamente estruturada, aplicando-se, como regra, a guarda compartilhada entre os genitores. Para tanto, quando há contenda entre os ex-cônjuges, a nova legislação dá ao julgador substratos para encaminhá-los a um acompanhamento psicológico obrigatório nos casos em que a alienação parental foi demonstrada pelo genitor alienado. Assim, através do referido acompanhamento psicológico, oportuniza-se aos ex-cônjuges que elaborem, de forma saudável, a ruptura do casamento (ou

²³ ROBLES, Tatiana. *Op. cit.*, p. 68-69.

²⁴ ROBLES, Tatiana.

união estável), de modo que a guarda compartilhada passe a ser uma solução viável com o fito de se evitar que a confrontação entre eles incorra em disputa pelos filhos, na utilização da “posse” destes como objeto de vingança ou moeda de troca, e que venham a desencadear a síndrome da alienação parental.

4. CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que a guarda compartilhada entre os genitores pode ser um dos instrumentos essenciais para a prevenção da instalação da SAP. Estudos mostram que, se providências forem tomadas, conforme demonstrado neste artigo, antes que a conduta alienante dê lugar à instauração efetiva da SAP, a alienação parental é reversível e há totais condições para que as relações entre o menor e o genitor alienado sejam restabelecidas e fortalecidas.

Assim, através da instituição da guarda compartilhada, aliada às providências judiciais cabíveis, trazidas pela Lei n. 12.318/2010, os filhos podem ser retirados do enorme sofrimento humano a que vêm sendo submetidos através do processo de alienação parental.

Para os ex-cônjuges, resta o desafio de aprenderem, conforme já explanado, a diferenciar as questões de conjugalidade e parentalidade. A família, ainda que haja o rompimento da conjugalidade (ou união estável), não desaparece; ela se transforma. Essa continuidade familiar requer que ambos os genitores tenham condições de exercer, de forma contínua, plena, responsável e comprometida, a educação integral de seus filhos, propiciando a construção digna da estrutura da personalidade dos menores, ofertando a eles um ambiente adequado para a formação de seu caráter e equilíbrio emocional.

Privilegiando a instituição da guarda compartilhada, consagrada pela legislação civil em vigor no País, e a aplicação dos instrumentos dispostos pela Lei n. 12.318/2010, o Poder Judiciário estará atuando na prevenção da SAP e atendendo ao princípio constitucional de dignidade da pessoa humana, com vistas ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar, como aspecto indispensável para a formação de sua identidade, além de humanizar as relações jurídicas para a proteção do menor, do adolescente e da saúde das entidades familiares.

REFERÊNCIAS

A MORTE INVENTADA – ALIENAÇÃO PARENTAL. Roteiro e Direção: Alan Minas. Produção: Daniela Vitorino. Brasil, Caraminhola Produções, 2009. 1 DVD (78 min), color. Disponível em: <<http://amorteinventada.com.br/>>.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS – APASE (org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

_____. Site institucional. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 15 de julho de 2010.

BONE, J. Michael & WALSH, Michael R. Parental allienations syndrome: how to detect it and what to do about it. *The Florida Bar Journal*, v. 73, n. 3, p. 44-48, March, 1999.

BRASIL. *Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008*. Altera o art. 1.584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília: DOU, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 26 de julho de 2010.

_____. *Lei n. 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: DOU, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2010.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃE SEPARADOS – APASE (org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 73-80.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Revista do CAO Cível*, ano 11, n. 5, p. 49-60, Belém, janeiro/dezembro, 2009. Disponível em: <<https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015%283%29.pdf>>. Acesso em: 05 de julho de 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Site institucional. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 26 de julho de 2010.

LOWENSTEIN, Ludwig F. *Mediation – the way forward*. Parental Alienation/ Southern England Psychological Services, 1999. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/06-medthewayfor.htm>>. Acesso em: 05 de julho de 2010.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. *In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS – APASE (org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 35-62.

PINHO, Marco Antonio Garcia de. Alienação parental. *Jus Navigandi*, ano 14, n. 2.221, *Teresina*, julho, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13252/alienacao-parental>>. Acesso em: 08 de julho de 2010.

RESENDE, Mário & SILVA, Evandro Luiz. SAP: a exclusão de um terceiro. *In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS – APASE (org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 26-34.

ROBLES, Tatiana. *Mediação e Direito de Família*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2009.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Jus Navigandi*, ano 3, n. 27, *Teresina*, dezembro, 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/160/principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 26 de julho de 2010.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. *In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS – APASE (org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 14-25.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental (SAP). *In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 101-111.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da alienação parental: a perspectiva do Serviço Social. *In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS – APASE (org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 70-88.